



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10670.000672/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.181 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente FERNANDO ANTONIO SANTIAGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Constatado que o sujeito passivo obteve rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a

qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para manter a autuação somente em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 11.855,81, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.584,57, por falta de comprovação, e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de 9.721,25, recebidos da BrasilPrev Seguros e Previdência S/A, e da Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda - CEMIL, no valor de R\$1.000,00, tendo sido compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.975,27, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 4/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-24.952, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 35/41), transcrito a seguir:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 02/04/2007, a Notificação de Lançamento de fls. 02/04v, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004 que resultou em crédito total apurado **de R\$ 11.855,81**, assim discriminado: R\$ 5.808,83 de IRPF-Suplementar, R\$ 4.356,62 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.690,36 de juros de mora (calculados até 30/03/2007).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 03/03v):

a) a ausência de comprovação ou justificação pelo contribuinte, após regular intimação, das **deduções a título de despesas médicas**, no valor total **de R\$ 18.584,57**, abaixo discriminadas, pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual:

Nome	Especialidade	Valor Total (R\$)
Edwirges Teixeira de Freitas	Cirurgiã-dentista	800,00
Adriana Noronha Nassau	Fonoaudióloga	4.000,00
Silviane Santos	Cirurgiã-dentista	2.920,00
Milene Torres Getulio	Cirurgiã-dentista	3.572,50
Juliano Braga de Abreu	Fisioterapeuta	7.000,00
Forluz		292,07

b) a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.721,25, correspondente a diferença entre o valor declarado e o valor informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF pelas seguintes fontes pagadoras:

- Brasilprev Seguros e Previdência S/A, no valor de R\$ 8.721,25; e,
- Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda., no valor de R\$ 1.000,00.

Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte-IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.975,27, retido por Brasilprev Seguros e Previdência S/A.

Cientificado do lançamento em 09/04/2007 (fls. 25), o contribuinte apresentou em 25/04/2007 a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 06/16, na qual, em síntese e entre outros aspectos alega que:

- quanto à omissão de rendimentos esclarece tratar-se de resgate de Plano de Previdência Privada-BRASILPREV e que o Imposto de Renda descontado na fonte incidiu sobre o valor total resgatado e não sobre a diferença entre a soma dos depósitos e o valor resgatado, razão pela qual entendeu que a operação realizada gerou prejuízo e não renda;
- o pagamento feito pela CEMIL, é referente a cobertura de despesas realizadas para possibilitar comparecer a reuniões em outra cidade distante mais de quatrocentos quilômetros do seu domicílio, cobrindo custos de transporte, alimentação e hospedagem fora do domicílio, as quais não são contempladas como dedução na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda e que por esta razão entendeu que não houve rendimentos de fato;
- a afirmativa do Auditor-Fiscal de que não atendeu à intimação não corresponde à realidade, uma vez que apresentou todos os recibos pagos aos profissionais liberais, todos idôneos e devidamente estabelecidos.

Requer o cancelamento da notificação juntando novamente, cópia dos recibos anteriormente solicitados e apresentados, os quais originaram os valores exigidos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para eximir o contribuinte do pagamento do imposto no valor de R\$ 220,00, acrescido de multa e juros moratórios, e exigir o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.588,83, com os acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 03/09/2009 (fls. 44), o contribuinte interpôs, em 02/10/2009, recurso voluntário (fls. 45/55), repisando as alegações lançadas na impugnação e trazendo novos argumentos, a seguir sintetizados:

I - DOS FATOS: Após ter sido interposta Impugnação Administrativa na qual foram novamente apresentados os mencionados comprovantes, a Notificação de lançamento foi mantida, nesta oportunidade tendo sido apresentada a fundamentação para a não aceitação dos recibos, qual seja, sua não inclusão de informações necessárias (o beneficiário do tratamento e o endereço do prestador) e porque, em virtude do valor das despesas, haveria "necessidade de elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência, além dos recibos".

Neste sentido é que o presente recurso apresenta os elementos adicionais como prova dos gastos, além de complementações dos recibos com as informações faltantes, de modo que restará comprovada a efetividade das deduções.

III - DO DIREITO: Consoante narrado acima, a questão debatida no presente Recurso cinge-se à comprovação de despesas médicas e dentárias realizadas pelo contribuinte; além de rendimentos não incluídos na Declaração de Ajuste Anual.

Por isto, o presente Recurso presta-se a demonstrar cabalmente a efetiva realização de tais despesas com a apresentação de novos documentos, complementares aos já apresentados.

III.1 – COMPROVANTES DE DESPESAS: Instrui-se o presente Recurso com a devida complementação dos recibos. Destaca-se que não se tratam de novos recibos, isto é, de algo inédito quando da realização das deduções, mas apenas de esclarecimentos apresentados pelos prestadores de serviços de modo a complementar os recibos anteriores.

III.2 – LAUDOS – FONOAUDIÓLOGA E FISIOTERAPEUTA: Neste sentido é que, além dos recibos acima mencionados e como forma de justificar os tratamentos realizados, apresentam-se anexos 3 (três) laudos médicos que esclarecem porque o Recorrente teve as despesas médicas em questão.

Assim, resta cabalmente comprovada (i) a situação que deu origem à necessidade de tratamento, qual seja, a realização de gastroplastia para obesidade mórbida; (ii) a realização do tratamento fonoaudiológico; e (iii) a demonstração dos serviços fisioterápicos realizados.

III.3 – RADIOGRAFIA – CIRURGIÃ-DENTISTA: Para tanto, instrui-se o presente Recurso com radiografia realizada pela cirurgiã dentista responsável pelo tratamento. Destarte, da mesma forma demonstra-se que os gastos deduzidos tratam de procedimentos odontológicos efetivamente realizados.

III.4 – DEDUÇÃO FORLUZ: Conforme se constata dos valores listados, tratam-se de gastos com hospitais e exames/diagnósticos. Tratando-se de uma fundação de previdência, infere-se que os gastos ressarcidos tratam de despesas não cobertas, mas que constituem despesas dedutíveis na apuração do imposto de renda.

III.5 – REEMBOLSO DE DESPESAS CEMIL: No caso em questão, como o valor foi recebido para custeio de viagem no interesse da Cooperativa, o contribuinte **não manteve a comprovação de tal natureza** (até porque não tinha obrigação neste sentido). O certo é que não se trata de "trabalho assalariado" como mencionado no Acórdão recorrido. Então, vê-se que constitui a chamada prova de fato negativo a comprovação de que não se tratou de rendimento de trabalho assalariado.

Portanto, tendo em vista que o valor recebido referiu-se ao custeio de despesas de viagem, é necessária a exclusão do mencionado valor da base de cálculo do tributo.

Por fim, requer a nulidade da autuação. Instrui a peça recursal com os documentos comprobatórios de suas alegações recursais, dentre outros, e em especial, relatórios médicos e recibos (fls. 58/71, 72/78, 79/87, 88/102, 103).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente não se insurgiu contra a omissão de rendimentos recebidos da BrasilPrev Seguros e Previdência S/A, **no valor de R\$ 8.721,25**, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação a este ponto, ora incontroverso.

Da glosa das despesas médicas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 22/26), os valores de despesas realizadas com a fonoaudióloga Adriana Noronha Nassau, no valor de R\$ 4.000,00; a cirurgiã dentista Silviane Santos, no valor de R\$ 2.920,00; a cirurgiã dentista Milene Torres Getúlio, no valor de R\$ 3.572,50; o fisioterapeuta Juliano Braga de Abreu, no valor de R\$ 7.000,00; e com a Fundação Forluz, no valor de R\$ 292,07. A fiscalização, por seu turno, não acatou as aludidas despesas – **por falta de apresentação do comprovante da despesa (Forluz), e em relação aos demais por não identificar o beneficiário dos tratamentos realizados, além de não possuir, os recibos emitidos pelo fisioterapeuta Juliano Braga, o seu endereço profissional** – qualificando-os como não hábeis a comprovar o pagamento das despesas realizadas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Entendeu ainda, o Fisco (fls. 40), que *“somados a tais irregularidades formais, o elevado valor pago, implica a necessidade de elementos adicionais que possibilitem a convicção da ocorrência do gasto, conforme previsto no art. 73 do RIR/1999”*.

Mais adiante, a decisão fundamenta que *“os documentos que poderiam provar a realização dos serviços seriam, por exemplo, exames/laudos/radiografias referentes aos tratamentos e, para provar os efetivos pagamentos, extratos bancários contendo ordens de*

pagamento, cheques ou saques contemporâneos aos recibos, e outros que servissem para formar a convicção”.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com comprovante de despesas, declarações e recibos retificados, e laudos/prontuários médicos fornecidos pelos profissionais (fls. 58/103), visando atestar a regularidade dos pagamentos realizados e a efetividade dos serviços odontológicos e médicos glosados pela DRJ/JFA. Não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, ao cotejo dos documentos apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão de piso, tem-se que os comprovantes de despesas, as declarações acompanhadas dos recibos retificados, além dos laudos e prontuários médicos apresentados, indicam o Recorrente como paciente/beneficiário dos serviços realizados, bem como discriminam os serviços prestados, além de conter o endereço dos profissionais, com especial destaque para o fisioterapeuta Juliano Braga, restando assim supridas as falhas apontadas.

Com efeito, restam supridas as falhas apontadas em relação as despesas e aos pagamentos realizados aos profissionais Adriana Noronha Nassau (R\$ 4.000,00), Silvine Santos (R\$ 2.920,00), Milene Torres Getúlio (R\$ 3.572,50), Juliano Braga de Abreu (R\$ 7.000,00) e à Forluz (292,07), razão devem ser baixadas as glosas operadas.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

Alega, o Recorrente, que o valor de R\$ 1.000,00 pago pela Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda. (CEMIL) refere-se a cobertura de despesas de viagem para que pudesse comparecer em reunião em outra cidade no interesse da Cooperativa, destinando-se ao pagamento de transporte, alimentação e hospedagem sem, contudo, comprovar de forma contundente suas alegações, mesmo que nessa seara recursal.

Por seu turno, a fiscalização, baseado em informações contidas na DIRF fornecida pela fonte pagadora – CEMIL (fls. 34), aferiu tratar-se de rendimento tributável (código 0561) sujeito ao ajuste anual, ao teor do art. 43, *caput*, e inciso XIV, do RIR/99.

Neste ponto, razão não assiste ao Recorrente.

E considerando que a peça recursal não trouxe novos argumentos ou suporte probatório robusto, somente reiterando os termos da impugnação, **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 38/39), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz

do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Sendo os rendimentos recebidos da Brasilprev Seguros e Previdência S/A referentes à resgate de previdência privada (código 3223) e os recebidos da Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda. decorrentes de trabalho assalariado (código 0561) conforme DIRF enviadas pelas fontes pagadoras, cópias às fls. 29/30, não resta dúvida tratarem-se de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, conforme art. 43, capuz' e inciso XIV do RIR/1999.

A DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

(...)

Assim, uma vez detectada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato impositivo, cabendo ao sujeito passivo comprovar, com a apresentação de provas firmes, a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.

Consoante disposto, a DIRF traduz-se em declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações declaradas pelas fontes pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações anuais por estas apresentadas.

Logo, referidas fontes pagadoras mantêm sua neutralidade quanto à relação estabelecida entre a unidade fiscal e o contribuinte beneficiário dos rendimentos percebidos. Ademais, submetem às penas da lei no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto de renda declarado como retido. Portanto, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis auferidos, como também do imposto retido e das contribuições à previdência oficial, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Nesse contexto, caberia ao Recorrente desconstituir reportada presunção de veracidade mediante apresentação de documentação hábil, capaz de justificar a incorreção dos por ele declarados, o que não logrou êxito em fazer, devendo aqui ser confirmada a autuação.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe, apenas para manter a autuação em relação a omissão de

rendimentos recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto